



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029829-34.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante MARIA APARECIDA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029829-34.2022.8.26.0100

Apelante/Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelado/Apelante: Maria Aparecida Pinheiro

Ação: Procedimento Comum – Indenização por Dano Moral

Origem: Foro Central Cível – São Paulo (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 3420

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
Reconhecida fraude na contratação –
Laudo pericial refutou a veracidade da
assinatura lançada no contrato – Sentença
de procedência – Nulidade do contrato
reconhecida – Recurso das partes.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO –
Dever de restituição que não merece
reparo – Art. 42, parágrafo único, do CDC,
independentemente da natureza do
elemento volitivo – Reconhecida a dobra
para as parcelas descontadas após
30/03/2021 (Tema 929 STJ).

DANOS MORAIS configurados – Desconto
que incidiu sobre benefício de evidente
natureza alimentar e voltado à
subsistência do requerente – Indenização
que deve ser reduzida para R\$ 5.000,00,
em atenção aos princípios da
proporcionalidade e razoabilidade.

COMPENSAÇÃO – Valor creditado à
autora que deve ser restituído ao banco,
atualizado monetariamente desde a data
do crédito, a fim de evitar enriquecimento
ilícito.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE
MORA – Substituição pela taxa Selic –

Impossibilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
Fixados sobre o valor da condenação (art.
85, §2º do CPC) – Majorados ao importe
de 20% a fim de dignificar o trabalho do
advogado.

RECURSOS PROVIDOS
PARCIALMENTE.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 520/524 cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade do contrato firmado entre as partes de nº 5181727109716, no valor de 914,70; condenar a ré a devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora referentes ao contrato mencionado, com correção monetária e juros de mora, desde a data de cada desembolso; condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos a partir desta data (conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios que fluem desde o evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e condenou a instituição ré ao pagamento das despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram as partes.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando: a) a impossibilidade da devolução dos

valores descontados em dobro em face da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva ou subsidiariamente que seja aplicada a dobra somente às parcelas descontadas após 30/03/21; b) que é inexistente no caso prova de dano sofrido pelo apelante que acarrete indenização moral, pleiteando por seu afastamento ou redução do montante fixado; c) faz jus a incidência da taxa SELIC para correção da condenação; d) fazer jus a restituição em seu favor do valor creditado à autora.

Busca a autora, adesivamente, a majoração da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 20.000,00, bem como a majoração dos honorários que devem ser fixados em 20% tomando por base o valor da causa.

Tempestivas, preparada e anotada a gratuidade concedida à autora apelante, foram apresentadas contrarrazões (fls. 547/564 e 591/593).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação pela qual a autora pleiteia a nulidade do contrato de empréstimo consignado, lançado pelo réu em seu benefício previdenciário, que foi realizado a sua revelia e sem sua autorização, com devolução dos valores indevidamente descontados em dobro e indenização por danos morais.

Fazendo frente à negativa de contratação, sustentada pela autora, o banco réu exibiu cópia do contrato supostamente firmado fisicamente, que foi remetido à perícia

grafotécnica, cujo laudo apontou para falsidade da assinatura lançada.

Inquestionável, portanto, a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré, pois em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que eventual ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Diante da cabal prova pericial, realizada nos autos, restou incontroverso que a autora não firmou contrato com a instituição apelante, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, devendo ser devolvidas as parcelas indevidamente descontadas.

Fica mantida a dobra aplicada na devolução dos valores descontados do benefício previdenciário, a despeito do entendimento firmado pelo STJ (Tema 929), conforme bem pontuado na decisão de primeiro grau, consignado que a dobra deve ser aplicada na devolução das parcelas descontadas a partir de 30/03/2021.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no*

parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. **Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”** (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21) – grifei.

Deve-se considerar que houve atitude deliberada do banco em promover os descontos indevidos (art. 42, parágrafo único CDC).

Por outro lado, não merece atenção o afastamento, pleiteado no recurso do banco, quanto à indenização fixada a título de danos morais. Em face da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da autora apelante, não havendo dúvidas de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado.

No entanto, preservado entendimento do ilustre magistrado sentenciante, dele divirjo quanto ao valor

fixado, que merece redução, visando a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em

consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual

seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais deva ser minorada ao valor de R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nessa Turma.

Nesse passo, descabida a insurgência do autor ao pleitear a majoração dos danos morais.

Merece atenção ainda o recurso do banco

réu, quanto ao valor creditado à autora (fls. 160) que lhe deve ser restituído, incidindo sobre tal devolução correção monetária desde o depósito, a fim de evitar enriquecimento indevido, ficando aqui indicada a possibilidade de compensação, em eventual cumprimento de sentença, com a condenação aqui tratada.

De outro lado, não prospera o pedido de substituição da incidência da correção monetária e juros moratórios pela taxa Selic tendo em vista o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria e neste TJSP acerca da utilização da Tabela Prática desta Corte para a correção monetária dos débitos judiciais e juros moratórios de 1% ao mês.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Partes que firmaram contrato de financiamento de veículo. Autor que pleiteia a revisão contratual. Demanda julgada parcialmente procedente para reconhecer a abusividade da cobrança do Seguro Prestamista e da Tarifa de Registro. Inconformismo do réu. Pretensão de reforma. Descabimento. R. Sentença mantida. SEGURO AUTO RCF. Contratação de seguradora imposta pela instituição financeira. Entendimento do E. STJ no julgamento do REsp

*1.639.320-SP aplicável ao caso. Venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I, do CDC. Abusividade reconhecida. TARIFA DE REGISTRO. Possibilidade de cobrança desde que o serviço esteja descrito no contrato, seja efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva, conforme entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. Nº 1.578.553/SP). Prestação do serviço que foi devidamente comprovada. Abusividade reconhecida. **CONSECTÁRIOS LEGAIS. Réu que pleiteia a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora e correção monetária. Impossibilidade. Jurisprudência deste E. Tribunal que tem se posicionado pela inaplicabilidade da SELIC. Montante a ser restituído que deve ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Em razão da sucumbência, de rigor a majoração da verba honorária fixada pela r. sentença em desfavor da ré para R\$1.200,00, consoante art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (grifei). (Apelação Cível nº 1024617-35.2022.8.26.0002; 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. 16.12.2022).***

Contudo, cabe pontuar que esta

modalidade incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando os juros e correção monetária deverão observar os comandos previstos nos artigos 389 e 406 ambos do Código Civil.

Quanto à verba honorária, embora descabida a fixação com base no valor da causa como pretende a autora, por englobar valores não reconhecidos, entendo por bem majorar o percentual fixado ao importe de 20% sobre a condenação.

Pontue-se que em razão da redução da condenação ora reconhecida, a fixação abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a dobra apenas aos valores descontados a partir de 30/03/21, bem como reconhecer a restituição do valor creditado pelo réu, corrigido monetariamente; b) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, somente para ajustar a verba honorária ao importe de 20% sobre o valor da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator